



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos brasileiros”

ANTEPROJETO DE LEI Nº 013, DE 24 DE Maio DE 2005

“Dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

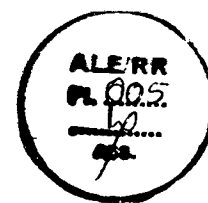
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras e de Cargos e Salários dos Servidores da Defensoria Pública do Estado de Roraima, compondo-se de cargos de provimento efetivo e em comissão, com as denominações, o número de cargos, seus respectivos níveis e padrões de vencimentos constantes nos Anexos I a VIII desta Lei.

Art. 2º. Para efeitos desta lei, denomina-se:

I - **Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, com denominação própria e em número certo definido em lei;

II - **Classe**, o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos, constituindo os degraus de acesso na carreira;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

III - **Carreira**, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

IV - **Quadro**, o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou poder;

V - **Nível**, a referência que define a evolução horizontal do servidor no seu respectivo cargo de carreira, dentro de uma mesma classe.

• **Art. 3º.** O Quadro de Pessoal de que trata o artigo 1º compreende:

I - os cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras;

II - os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL E DAS CARREIRAS E

Art. 4º. As carreiras de que tratam o "caput" do artigo anterior são compostas de cargos de provimento efetivo, organizados em 03 (três) níveis:

I - Nível Superior - NS;

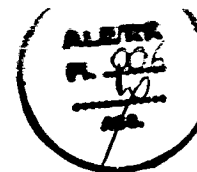
II - Nível Médio - NM;

III - Nível Básico - NB.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO

Art. 5º O ingresso nos cargos de provimento efetivo, acessível a todos os brasileiros, dar-se-á no primeiro nível da carreira, atendendo aos requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, observada, no provimento, a ordem de classificação, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Parágrafo único. Para ingresso nos cargos previstos nesta Lei, será exigida a escolaridade de acordo com estipulado no anexo VII desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

a) de Nível Superior, constituído por especializações profissionais caracterizadas por atividades periciais, pesquisa, supervisão, coordenação, planejamento ou execução especializada, em grau de complexidade que exija formação de nível superior, conforme a área de concentração;

b) de Nível Médio, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições, desenvolvidas sob supervisão, de execução de tarefas essenciais ao desenvolvimento do apoio as atividades-meio e fim, para as quais é exigido certificado de conclusão de curso de nível médio e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

c) de Nível básico, constituído de áreas de concentração caracterizadas por atribuições rotineiras de apoio às atividades-meio e fim, constantes de execução de tarefas de menor grau de complexidade, exigindo-se comprovante de escolaridade básica e experiência profissional.

Art. 6º. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e nos meios de comunicação.

Art. 7º. O servidor, uma vez nomeado em virtude de concurso público, cumpre estágio probatório sujeito à avaliação periódica e, após 3 (três) anos de efetivo serviço, adquire estabilidade no serviço público.

Art. 8º. Às pessoas portadoras de deficiência física é assegurado 10% (dez por cento) do total das vagas existentes, cujas atribuições sejam



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

compatíveis com a deficiência de que são portadoras, exigida escolaridade e qualificação profissional adequadas.

CAPÍTULO IV
DESENVOLVIMENTO, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 9º. O desenvolvimento do servidor efetivo na carreira dar-se-á por progressão ou acesso, cumpridas as exigências de avaliação e desempenho estabelecidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 10. Progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível de vencimento para o subsequente, dentro da mesma carreira, observado o interstício de 03 (três) anos e de acordo com o resultado da avaliação de desempenho.

§ 1º - É vedada a progressão funcional durante o estágio probatório.

§ 2º - Findo o estágio probatório, será concedida ao servidor aprovado a progressão funcional para o nível II da respectiva carreira.

Art. 11. Acesso é a investidura de servidor em função de direção, chefia e assessoramento.

Art. 12. Sempre que ocorrer Acesso é facultado ao servidor de carreira investido em cargo comissionado optar pela remuneração do cargo efetivo ou do vencimento fixado para o respectivo cargo em comissão.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 13. Os servidores inativos do Quadro de Pessoal terão seus padrões e símbolos equiparados aos daqueles em atividade, sendo seus vencimentos reajustados nos mesmos índices e data dos reajustes concedidos ao pessoal ativo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública.

Art. 14. Não será computado como período aquisitivo para o desenvolvimento em um plano de carreira específico o tempo de serviço prestado em cargo do quadro de pessoal de qualquer outro órgão público.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art. 15. A avaliação de desempenho se constitui em instrumento fundamental para determinar a aprovação no estágio probatório e na progressão, levando em conta a atuação do servidor no cumprimento de suas atribuições e o seu potencial de desenvolvimento profissional na carreira, considerando, dentre outros, os seguintes fatores:

I – cooperação, ética profissional e cumprimento dos deveres funcionais;

II – dados cadastrais e curriculares que comprovem o interesse no aperfeiçoamento, mediante participação em cursos de capacitação profissional;

III – o potencial revelado, compreendendo:

a) produtividade, qualidade e eficiência demonstradas em face da complexidade das atividades exercidas;

b) capacidade de iniciativa, voltada para o aprimoramento da execução das tarefas individuais ou do órgão de sua lotação;

c) resultados obtidos nos cursos promovidos para o aperfeiçoamento e capacitação profissional.

IV – responsabilidade, assiduidade, pontualidade e disciplina.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 16. Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional das carreiras;
- II - periodicidade, com avaliação anual;
- III - contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Defensoria Pública;
- IV - conhecimento pelo servidor do resultado da avaliação, sendo-lhe oportunizado o direito de pedir revisão do resultado, caso não concorde com este, desde que fundamentado.

Art. 17. O processo de avaliação de desempenho será objeto de regulamentação por parte do Conselho Superior da Defensoria Pública e complementar-se-á com a declaração formal de ciência do servidor no próprio formulário emitido para tal fim.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Geral o acompanhamento e a supervisão do processo de avaliação dos servidores de carreira.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art. 18. A qualificação profissional, base de valorização do servidor, compreenderá programa de formação inicial constituído de conhecimentos teóricos e práticos, de programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, inclusive de natureza gerencial, para fins de promoção e acesso que será planejado e organizado pela Administração Superior da Defensoria Pública.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 19. A qualificação profissional será planejada e organizada para o treinamento do servidor, visando:

I - proporcionar formação inicial preparando os candidatos para o exercício das atribuições dos cargos das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - programas regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização da formação inicial, habilitando o servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes à respectiva classe e à classe imediatamente superior, inclusive para o exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

SEÇÃO IV

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 20. Os Cargos Comissionados têm como pressuposto a confiança e são de livre nomeação e exoneração por ato do Defensor Público-Geral, escolhidos, preferencialmente, entre os servidores estáveis ocupantes de cargos de provimento efetivo, em percentual nunca inferior a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Integram o quadro de pessoal, observados os quantitativos previstos no Anexo V desta Lei, os seguintes cargos em comissão:

- I - Diretor Geral;
- II - Diretor de Departamento;
- III - Chefe de Gabinete;
- IV - Chefe do Controle Interno;
- V - Presidente de CPL;
- VI - Assessor Jurídico;
- VII - Assessor de Comunicação Social;
- VIII - Chefe de Divisão;
- IX - Chefe de Seção.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 21. A tabela de vencimentos do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Defensoria Pública é composta dos padrões estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

Art. 22. O Defensor Público Geral, ouvido o Conselho Superior da Defensoria Pública, poderá conceder gratificação de produtividade até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Art. 23. O reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro de Serviços Auxiliares da Defensoria Pública ocorrerá na mesma data e nos mesmos índices daqueles concedidos aos servidores do Executivo Estadual.

Art. 24. Além dos direitos aqui previstos, os servidores regidos por esta Lei, gozarão daqueles constantes na Lei Complementar nº 053/2001.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Fica instituído o programa permanente de treinamento, desenvolvimento e de avaliação para cumprir os objetivos de capacitação e de aperfeiçoamento profissional do servidor, nos termos desta Lei, que será regulamentado por Deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 26. A Jornada de trabalho dos servidores da Defensoria Pública do Estado será de 08 (oito) horas diárias, limitadas a 40 (quarenta) horas semanais, ressalvadas as exceções previstas em lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

Art. 27. Os servidores da Defensoria Pública serão regidos, supletivamente pela Lei Complementar nº 053, de 31.12.2001, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Estado de Roraima.

Art. 28. O Conselho Superior da Defensoria Pública fica encarregado de elaborar o Regimento Interno do Quadro de Pessoal a fim de regulamentar a presente Lei e baixar as Deliberações necessárias à sua execução.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 30. Aos Servidores Públicos do Quadro Efetivo do Estado de Roraima, lotados na Defensoria Pública, até 31 de dezembro de 2005, será facultada a opção, de forma irrevogável, pela permanência no quadro da Defensoria Pública do Estado, ou no quadro geral do Estado.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 32. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, de de

OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado de Roraima